



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-86.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante ANTONIO LORIZETI BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1001389-86.2024.8.26.0058

Apelante: Antonio Lorizeti Batista

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MAURICIO MARTINES CHIADO

Voto nº 1.529/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DAS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor impugnou a autenticidade das assinaturas apostas no contrato, o que impõe à instituição financeira o ônus de provar sua validade.

4. A sentença foi proferida sem a produção da prova pericial pugnada pelo autor, o que justifica a conversão do julgamento em diligência.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial grafotécnica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II e art. 938, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061. TJSP, Apelação Cível 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão do autor e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 165/166).

Recorre o autor alegando, em síntese, que as assinaturas constantes nos documentos contratuais divergem de sua assinatura original, razão pela qual foi requerida a produção de prova pericial grafotécnica; que houve cerceamento de defesa; que a ilegalidade da contratação é questão que demanda dilação probatória; que a perícia é indispensável para a elucidação dos fatos; que não foram exauridos todos os meios de prova para a sua ampla defesa e que a instrução probatória é matéria de ordem pública e deve ser observada. Requer o provimento do recurso a fim de que seja anulada a sentença proferida, com o retorno dos autos à Vara de Origem, possibilitando a produção da prova técnica (fls. 169/180).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 73).

Houve contrarrazões (fls. 184/197).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, embora o apelante tenha postulado a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 169), ele é automático, nos termos do artigo 1.012 do CPC.

Narra o autor que não firmou o contrato de empréstimo consignado nº 816117700 (data de inclusão 16/05/2021, valor emprestado R\$ 1.486,23, valor liberado R\$ 1.437,65, em 84 parcelas de R\$ 34,92 – fls. 66).

Citado, o banco réu defendeu a regularidade da avença, juntando o referido contrato a fls. 147/153, bem como o comprovante de pagamento a fls. 140.

Em réplica, o autor afirmou que os *documentos juntados aos autos pela instituição financeira requerida em fls. 141/155 são desconhecidos por ele, sendo certo que jamais contratou o(s) empréstimo(s) e/ou condições neles apontados e que as assinaturas neles apostas não foram de (sua)*

autoria (fls. 160), protestando pela realização de perícia técnica grafotécnica (fls. 163).

Ato contínuo, sobreveio a sentença, assentando que pela análise das provas produzidas, verifico o valor descontado mensalmente da parte autora é relativo às parcelas devidas de contrato de empréstimo realizado com a requerida (fls. 141/155), cujos valores disponibilizados foram creditados em conta de titularidade do autor (fls. 140).

Saliento que os contratos estão acompanhados dos documentos pessoais do autor, os mesmos anexados com a inicial.

Diferente do que alega o requerente, não consta dos autos qualquer indício de fraude na contratação do empréstimo com a requerida, até porque, em análise comparativa entre as firmas apostas nos contratos e a assinatura da autora constante da procuração e documentos pessoais anexos com a petição inicial verifica-se grande semelhança, o que não torna crível a afirmação de que não foram firmadas pela parte autora.

Ademais, a tese de falsificação torna-se afastada uma vez que, como restou incontroverso, o valor foi creditado na conta corrente do autor.

No entanto, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, os documentos juntados pelo requerido, por si só, não comprovam a contratação.

Ademais, o autor pugnou pela realização de perícia grafotécnica (fls. 163).

E, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, pois foi quem o produziu.

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ** no sentido de que *na hipótese em*

que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Nesse passo, a prova pericial grafotécnica é imprescindível para a solução adequada do caso.

Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que ela seja produzida.

Neste sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA
DO NEGÓCIO Consumidora que nega, expressa e
reiteradamente, a contratação do mútuo Instituição
financeira que junta aos autos documento digital que é
atribuído à apelante - Requerimento da autora para
confeção de perícia no âmbito tecnológico -
Cerceamento de defesa evidente - Dúvida invencível
acerca da regularidade na contratação -
Autenticidade dos elementos de validação do
instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o
crivo do contraditório, por ser prova nuclear e
indispensável à formação do convencimento do Juízo
- Conversão do julgamento em diligência, nos termos
do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil
RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da
prova pericial supracitada. (Apelação Cível nº
1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de
Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo
de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024). (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial grafotécnica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora